



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 011/2026

PROJETO DE LEI Nº 007/2026 - PEM

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 007/2026 – Prorrogação do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei nº 195/2015

Interessado: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI, PRORROGAÇÃO, PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LEI MUNICIPAL, PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, MARANHÃO, ANÁLISE JURÍDICA, RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL

Em atenção à solicitação da Mesa Diretora, esta assessora jurídica apresenta o presente parecer técnico-jurídico, de caráter explicativo e didático, com o objetivo de analisar e emitir manifestação ao Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão - MA. O referido projeto de lei visa dispor sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 198/2015. A presente análise busca traduzir os aspectos jurídicos pertinentes de forma clara e precisa, oferecendo subsídios para a tomada de decisão e aplicação prática no contexto organizacional.

O presente parecer é de natureza analítica e avaliativa, visando subsidiar a tomada de decisão dos vereadores.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer debruça-se sobre o Projeto de Lei nº 007/2026, iniciativa do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão - MA. Tal proposição legislativa tem como escopo a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), originalmente sancionado pela Lei Municipal nº 198, em 26 de junho de 2015.

O PME, em sua concepção inicial, foi delineado para abranger o decênio de 2015 a 2025, alinhando-se às metas e diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE). Diante da proximidade do esgotamento de seu prazo de validade, emerge a imperiosa necessidade de se assegurar a continuidade das políticas e ações educacionais em curso no âmbito municipal. Nesse contexto, o Projeto de Lei em comento



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

propõe a extensão do período de vigência do plano, visando, fundamentalmente, prevenir a ocorrência de um vácuo normativo e administrativo que possa comprometer a gestão da educação.

A extensão temporal proposta tem por finalidade primordial garantir que as metas e estratégias previamente definidas no PME vigente permaneçam em plena aplicabilidade até que um novo plano decenal seja adequadamente concebido, discutido com a sociedade e formalmente aprovado. Tal providência mostra-se crucial para a manutenção da segurança jurídica e da estabilidade indispensável às atividades educacionais, ao passo que faculta ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, o tempo necessário para organizar a elaboração de um plano sucessor de maneira completa e participativa.

A questão jurídica central que se apresenta para análise neste parecer reside na legalidade e na conveniência da prorrogação do Plano Municipal de Educação, em face do término de sua vigência e da exigência de compatibilização com os prazos e preceitos emanados da legislação nacional, em especial o Plano Nacional de Educação. Assim, proceder-se-á à análise da conformidade da proposta contida no Projeto de Lei nº 007/2026 com os princípios basilares e as normas que regem o planejamento educacional em esfera municipal e federal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ARCABOUÇO NORMATIVO DA EDUCAÇÃO NACIONAL E MUNICIPAL

A organização da educação em nosso país é amparada por um conjunto robusto de leis e normas, que delineiam as competências e os objetivos para os diversos níveis de ensino e para os entes federativos. A própria Constituição Federal, em seu artigo 214, estabelece a obrigatoriedade de um Plano Nacional de Educação (PNE) com validade decenal. Sua finalidade primordial é articular o sistema nacional de educação, promovendo a colaboração entre os entes e definindo metas claras e estratégias eficazes para o aprimoramento do ensino em todas as suas modalidades.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/1996, amplamente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), detalha a estrutura



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

e o funcionamento dos sistemas de ensino. Cumpre aos Municípios, conforme o artigo 11 da LDB, a responsabilidade de organizar e manter seus sistemas de ensino, com foco especial na oferta da educação infantil e na priorização do ensino fundamental. Paralelamente, o artigo 10 atribui aos Estados a tarefa de colaborar com os Municípios na oferta do ensino fundamental e de formular políticas educacionais próprias. A União, por sua vez, conforme o artigo 9º da LDB, detém o encargo de elaborar o PNE, prestar suporte técnico e financeiro aos demais entes federativos e estabelecer as diretrizes gerais para a educação básica.

Adicionalmente, o artigo 14 da LDB, com a redação atualizada pela Lei nº 14.644/2023, ressalta a importância da gestão democrática no ensino público. Ele determina que as leis municipais e estaduais estabeleçam normas claras para a participação ativa dos profissionais da educação, bem como das comunidades escolar e local, em conselhos e outros órgãos colegiados. Essa participação é fundamental para a construção de um ambiente educacional mais participativo e representativo. Outrossim, o artigo 88 da LDB estabelece um prazo de um ano para que todos os entes federativos adequem sua legislação educacional às disposições da LDB, garantindo assim a conformidade e a atualização das normas vigentes.

O Plano Municipal de Educação de São Francisco do Brejão, instituído pela Lei Municipal nº 198/2015, foi concebido em alinhamento direto com o Plano Nacional de Educação. A proposta de prorrogação de sua vigência, apresentada através do Projeto de Lei nº 007/2026, fundamenta-se na necessidade imperativa de garantir a continuidade das políticas educacionais já em curso. Tal medida visa evitar a criação de lacunas no planejamento e na execução das ações educativas, assegurando, de igual modo, a segurança jurídica indispensável para a gestão educacional do município, até que um novo plano decenal seja devidamente formulado e implementado.

2.2. DA PRORROGAÇÃO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME) de São Francisco do Brejão encontra sólido respaldo na legislação federal que rege o sistema educacional do país. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 87, já preconizava a instituição de uma "Década da Educação" e a necessidade de um Plano Nacional de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Educação (PNE) com vigência decenal. Essa diretriz é reforçada pela própria Constituição Federal, cujo artigo 214 prevê a elaboração de um PNE com o propósito de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração, estabelecendo, assim, as bases para a definição de metas e estratégias educacionais.

Considerando que o PME de São Francisco do Brejão foi originalmente formulado em 2015, em alinhamento com o PNE daquele período, a iniciativa de prorrogar sua vigência, materializada no Projeto de Lei nº 007/2026, assume caráter de fundamental importância. Tal medida visa, primordialmente, assegurar a continuidade das políticas educacionais e prevenir descontinuidade na gestão. Essa providência é crucial para manter a aplicabilidade das metas e estratégias previamente definidas até que um novo plano decenal possa ser devidamente elaborado e sancionado, garantindo assim a coerência com as exigências legais e a necessidade de um planejamento educacional de longo prazo.

O atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 1588/2026, estabelece um novo marco para as políticas educacionais em nível nacional. A proposta de estender a vigência do PME municipal até julho de 2027, conforme previsto no Projeto de Lei em questão, confere ao município o tempo necessário para organizar a elaboração de seu próprio plano decenal. Isso assegura a harmonização com as diretrizes federais e a necessária continuidade do planejamento educacional em âmbito local. Tal prática, aliás, é recorrente e indispensável para evitar interrupções abruptas nas políticas públicas educacionais, salvaguardando o interesse público e a qualidade da educação oferecida à comunidade.

2.3. DA COMPETÊNCIA E AUTONOMIA MUNICIPAL NA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

A autonomia municipal, alicerçada no Art. 30 da Constituição Federal, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local e de organizar seus respectivos sistemas de ensino. Essa competência se materializa, de acordo com o Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na organização e manutenção das instituições educacionais sob sua responsabilidade. Assim, São Francisco do Brejão detém o poder e o dever de estabelecer as normas que regem sua educação, incluindo os procedimentos para a elaboração e execução de seu Plano Municipal de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Ademais, o Art. 14 da LDB consolida a importância da gestão democrática no âmbito do ensino público. Tal princípio exige a participação efetiva dos profissionais da educação na construção do projeto pedagógico das unidades escolares, bem como o engajamento das comunidades escolar e local. Essa participação se concretiza por meio de instâncias como o Conselho Escolar e o Fórum dos Conselhos Escolares, mecanismos essenciais para a efetividade das políticas educacionais, assegurando que estas atendam às necessidades concretas da sociedade e para a robustez do planejamento estratégico, como o Plano Municipal de Educação.

Portanto, a conjugação da autonomia municipal na organização do sistema de ensino com o imperativo da gestão democrática, conforme preconizam a Carta Magna e a LDB, fornece a base legal indispensável para que o Município de São Francisco do Brejão planeje e implemente suas políticas educacionais de modo a garantir a qualidade do ensino e a participação social qualificada.

2.4. DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E ADAPTAÇÃO LEGISLATIVA DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

O princípio da continuidade das políticas públicas, especialmente no campo da educação, é um pilar para a estabilidade e o avanço social. No âmbito municipal, a manutenção da vigência e da atualidade do Plano Municipal de Educação (PME) é o reflexo direto dessa premissa. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu Art. 88, impõe a todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a obrigação de adequar suas legislações educacionais às disposições da LDB dentro de prazos estabelecidos. Essa constante adaptação legislativa assegura que as normas estejam sempre em sintonia com os princípios e objetivos fundamentais da educação nacional.

Nesse contexto, a prorrogação da vigência do PME atual, até a consolidação e aprovação de um novo plano decenal, configura-se como uma medida essencial para garantir essa continuidade. Sem tal prorrogação, o município de São Francisco do Brejão estaria sujeito a um período de descontinuidade, uma lacuna na existência de um plano decenal que nortearia as ações educacionais. Tal cenário poderia gerar incertezas administrativas e comprometer a execução de metas e estratégias já em curso, impactando o desenvolvimento contínuo do sistema de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Ao promover essa prorrogação, o Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão atua para assegurar que as políticas educacionais municipais não sofram interrupções abruptas. Essa adaptação normativa, em vez de alterar o mérito das diretrizes existentes, serve como um mecanismo para manter a validade e a eficácia do planejamento educacional vigente, enquanto se dedica à construção de um novo plano. Tal procedimento evita que a ausência de um plano decenal em vigor impeça ou dificulte a gestão educacional, preservando a organização e o progresso do sistema de ensino do município.

3. DA CONCLUSÃO SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AS RECOMENDAÇÕES PARA O FUTURO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Conforme a análise desenvolvida, o Projeto de Lei nº 007/2026, que propõe a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de São Francisco do Brejão, revela-se juridicamente pertinente e necessário para a continuidade da gestão educacional. Tal medida, ao evitar lacunas administrativas e assegurar a manutenção das políticas educacionais em curso, está plenamente alinhada aos princípios da administração pública e às diretrizes estabelecidas pela legislação educacional vigente.

A extensão do prazo de vigência do PME, conforme estipulado no Art. 1º do referido projeto, até 15 de julho de 2027, demonstra-se crucial para garantir a validade das metas e estratégias educacionais previamente definidas. Essa prorrogação permite que o município, em consonância com o Plano Nacional de Educação, organize de maneira eficaz a elaboração e aprovação de um novo plano decenal, o que, por sua vez, reforça a segurança jurídica e a estabilidade das ações voltadas ao desenvolvimento da educação local.

Para que o processo de elaboração do vindouro Plano Municipal de Educação transcorra com a máxima eficácia e com a devida observância aos preceitos da gestão democrática, conforme preconiza o Art. 14 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), recomenda-se que a Mesa Diretora e o Poder Executivo empreendam esforços concentrados nas seguintes frentes:

1. Ampliação da Participação Social: É imperativo que se promova um amplo e qualificado debate público, envolvendo a comunidade escolar,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

os profissionais da educação, os pais e responsáveis, e os demais segmentos da sociedade civil. A realização de audiências públicas e a implementação de canais de comunicação acessíveis e transparentes são medidas indispensáveis para que o novo PME reflita com precisão as necessidades e aspirações do município.

2. Fortalecimento da Articulação Intersetorial: Imprescindível se faz a coordenação de esforços entre a Secretaria Municipal de Educação e as demais secretarias e órgãos municipais com atuação relevante. Ademais, a colaboração com o sistema estadual de ensino, em atenção ao disposto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 9.394/1996, contribuirá para a integração das políticas educacionais com outras esferas do desenvolvimento municipal.

3. Instituição de Mecanismos de Monitoramento e Avaliação: Recomenda-se o estabelecimento de procedimentos claros e objetivos para o acompanhamento contínuo da execução das metas e estratégias. Tal acompanhamento deve abranger tanto o plano em vigor quanto o futuro plano decenal, assegurando, assim, a transparência e a efetividade das ações educacionais implementadas.

4. Observância Rigorosa dos Prazos: É fundamental que o cronograma para a elaboração, discussão e aprovação do novo PME seja acompanhado de perto. A conclusão deste processo dentro do período de prorrogação estabelecido evitará a necessidade de novas extensões e garantirá a plena vigência de um plano decenal atualizado e condizente com a realidade municipal.

Ao adotarem estas providências, a Mesa Diretora e o Poder Executivo não apenas consolidarão a legalidade do ato de prorrogação, mas também fomentarão uma gestão educacional mais eficiente, democrática e alinhada às melhores práticas de planejamento e execução de políticas públicas.

Recomenda-se, assim, que a Mesa Diretora proceda à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2026, considerando que ele atende aos requisitos legais e, sobretudo, busca suprir uma demanda social de inegável relevância.

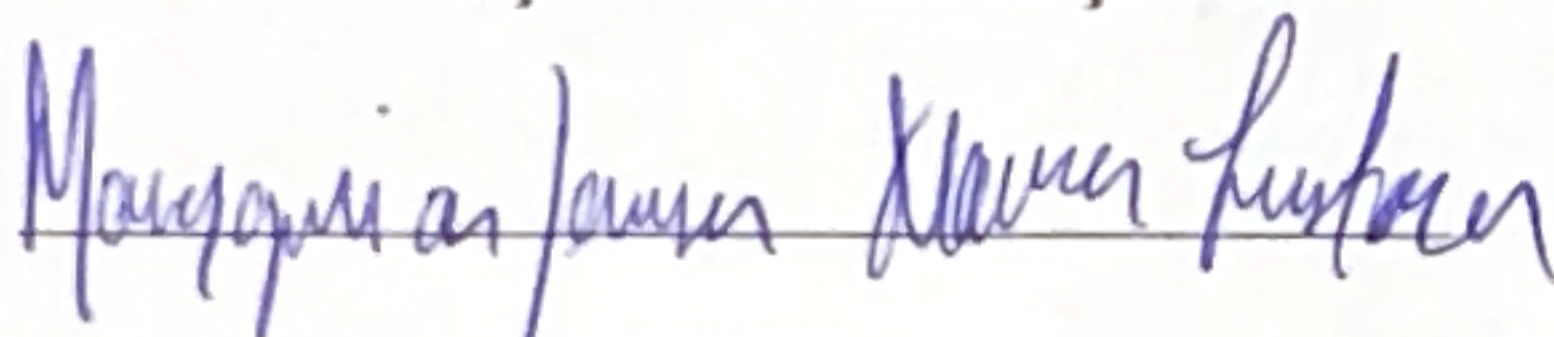
Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

São Francisco do Brejão – MA, 09 de julho de 2026.

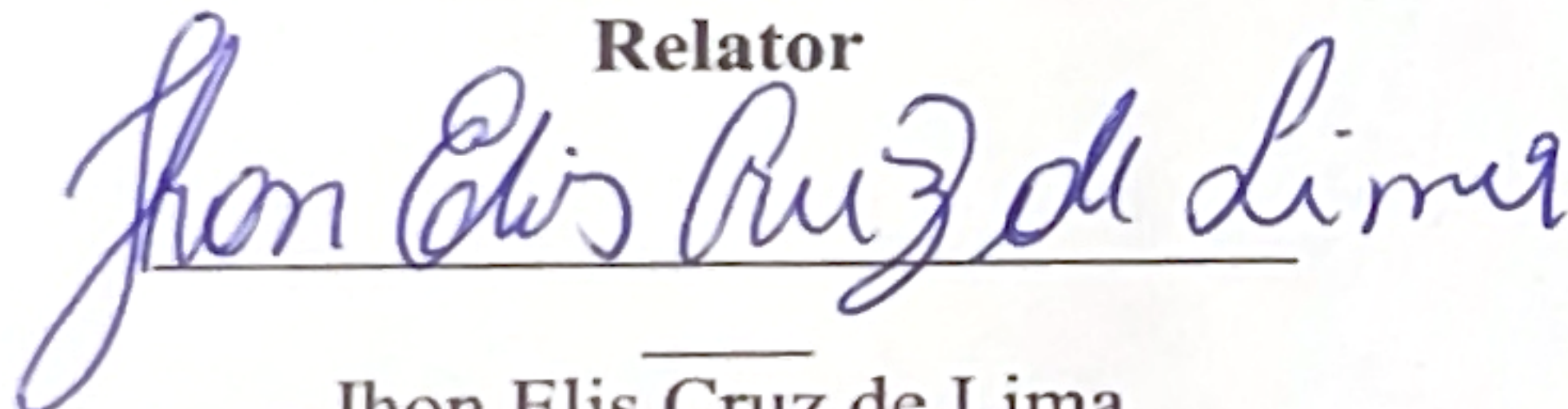
JUSTIÇA E REDAÇÃO



Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

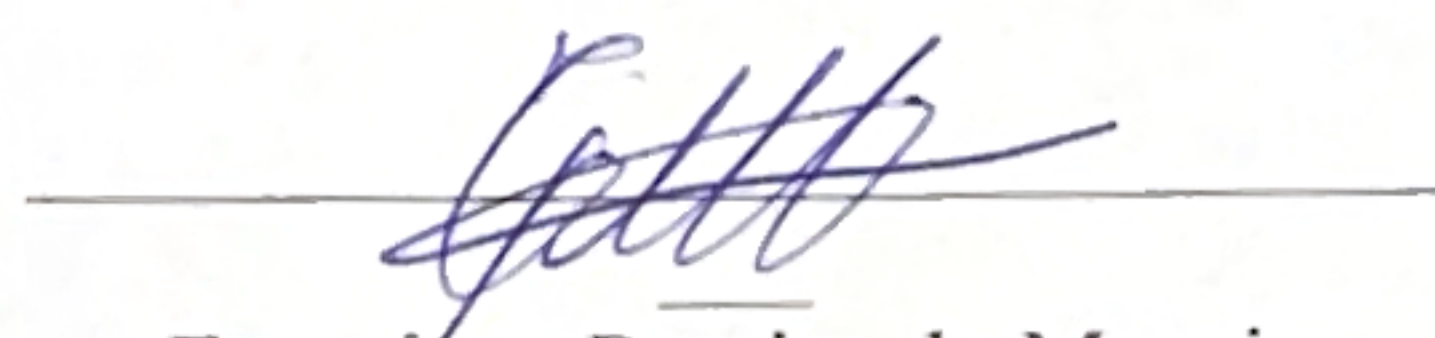


Francisco Pereira de Moraes
Relator

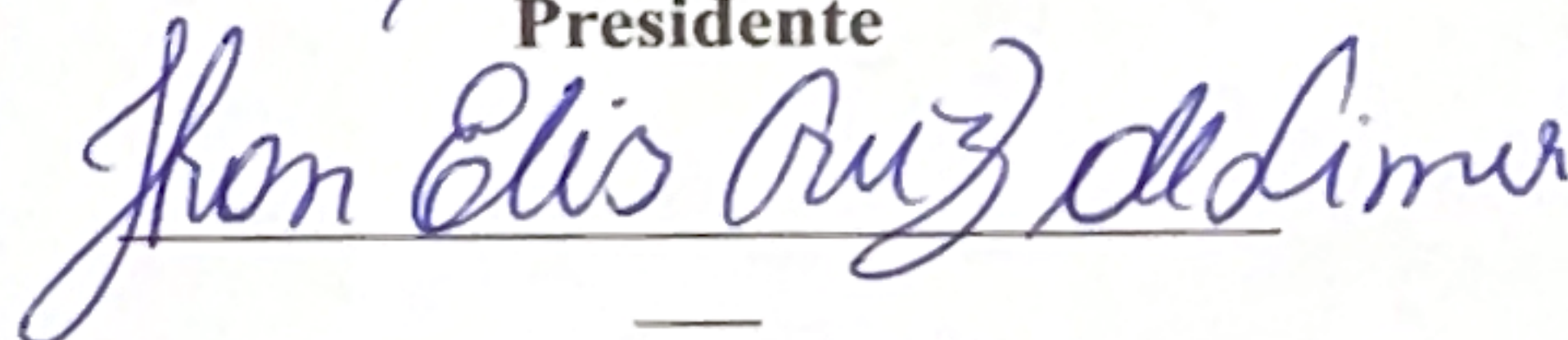


Jhon Elis Cruz de Lima
Membro

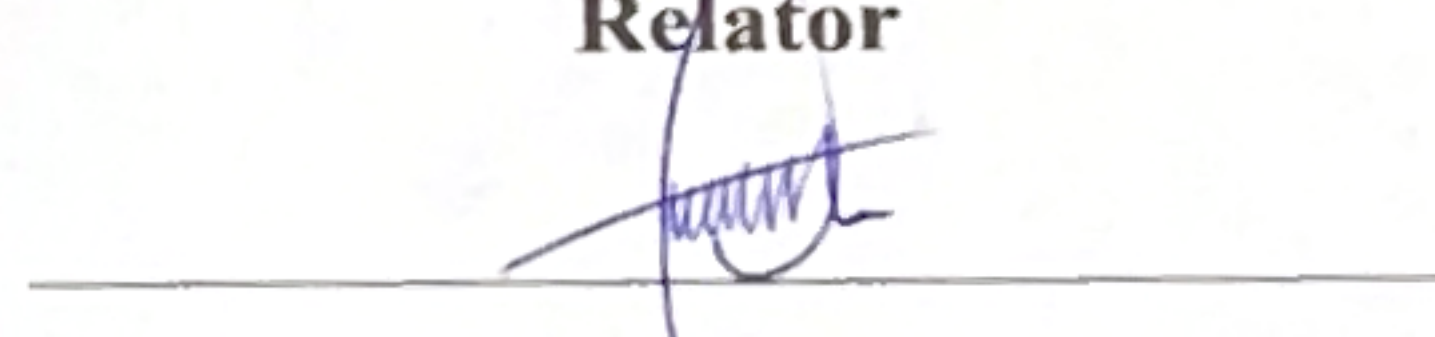
**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Francisco Pereira de Moraes
Presidente

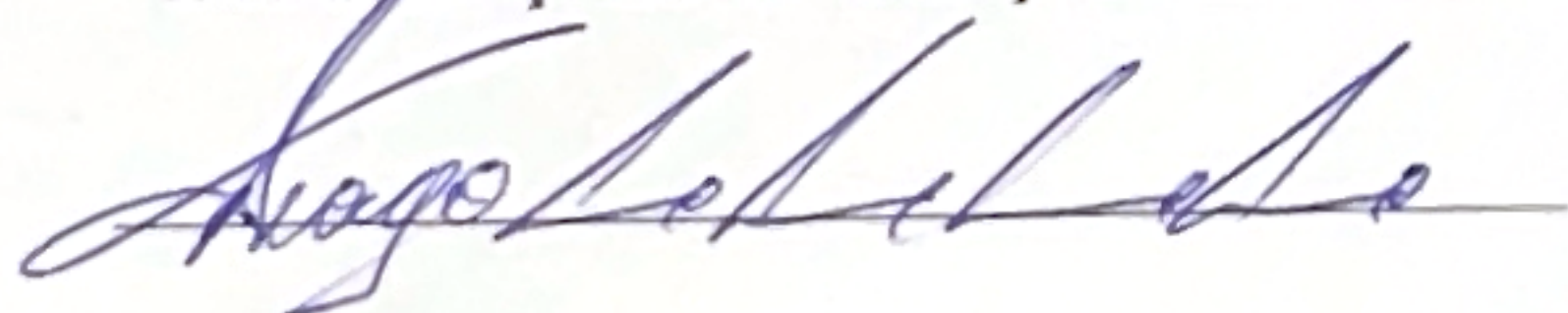


Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

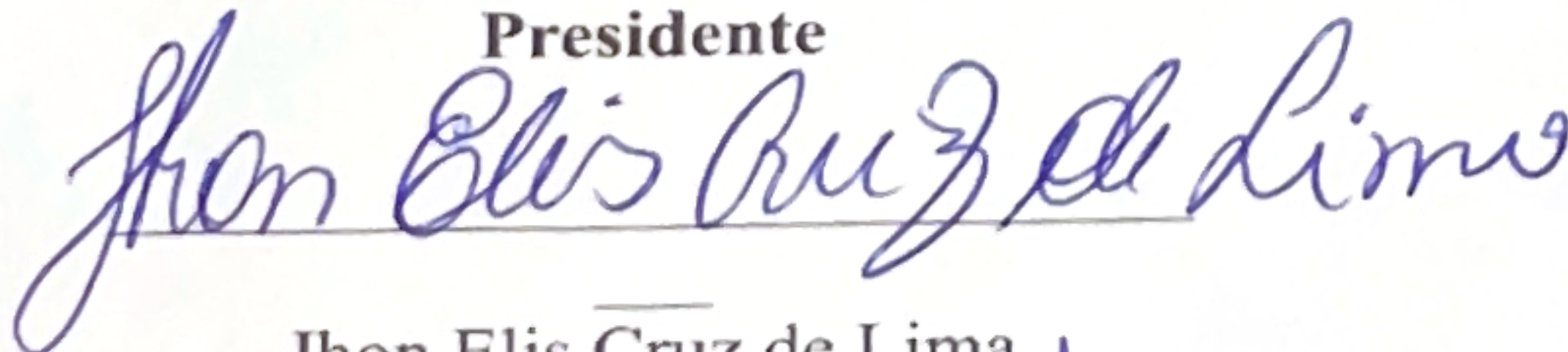


Francisco do Santos Silva
Membro

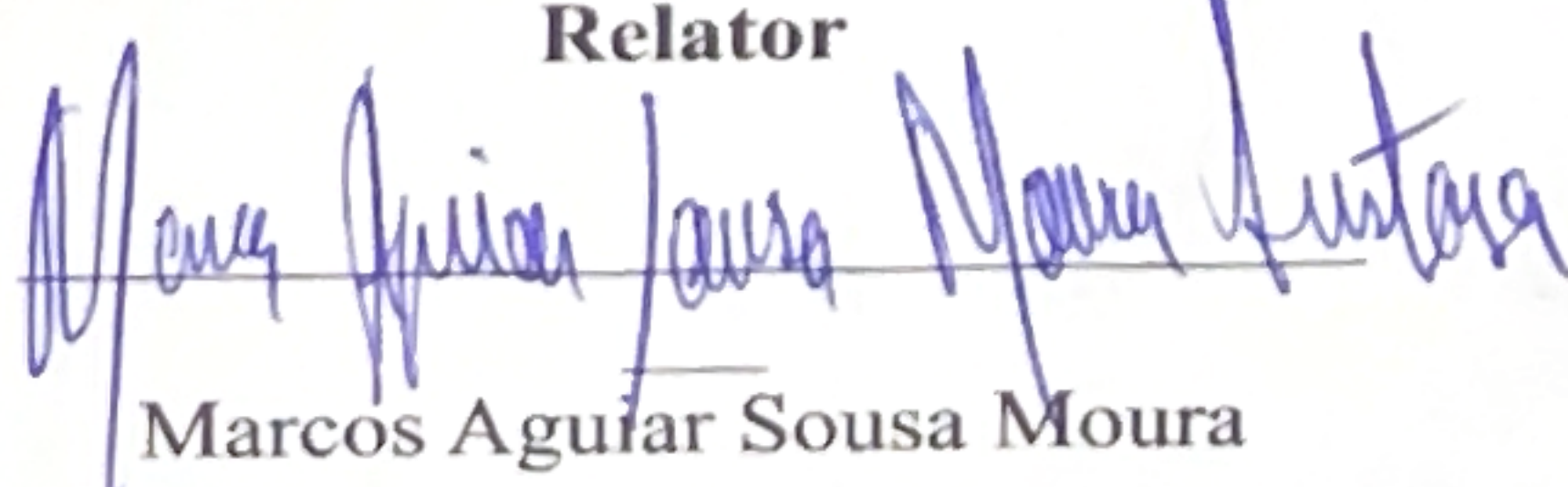
FINANÇAS E ORÇAMENTO



Tiago Lima Cavalcante
Presidente



Jhon Elis Cruz de Lima
Relator



Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro